# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**RECURSO ESPECIAL Nº 2271901 - SP (2026/0162818-9)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA** |
| RECORRENTE | : | FELIPE LINHARES MENEZES |
| ADVOGADO | : | FLÁVIO BRANCO PEREIRA - RJ117616 |
| RECORRIDO | : | BANCO CRUZEIRO DO SUL S.A. - FALIDO |
| REPR. POR | : | LASPRO CONSULTORES LTDA - ADMINISTRADOR JUDICIAL |
| ADVOGADO | : | ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO - SP098628 |
| INTERES. | : | WALDOMIRO DOS SANTOS |
| ADVOGADO | : | ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO - SP098628 |

**EMENTA**

DIREITO EMPRESARIAL. RECURSO ESPECIAL. FALÊNCIA. HABILITAÇÃO/RESERVA DE CRÉDITO. PRAZO DECADENCIAL DO ART. 10, § 10, DA LEI N. 11.101/2005. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

**I. CASO EM EXAME**

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que, em agravo de instrumento, manteve decisão declaratória de decadência do pedido de habilitação de crédito.
2. A controvérsia versa sobre o termo inicial e a incidência do prazo decadencial trienal para habilitação ou reserva de crédito em falência, especialmente quanto a créditos trabalhistas ilíquidos.
3. A Corte de origem fixou a aplicação imediata do art. 10, § 10, da Lei n. 11.101/2005, com termo inicial na vigência da Lei n. 14.112/2020, e manteve a decadência por ausência de habilitação ou reserva no triênio.

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

4. Há três questões em discussão: (i) saber se o prazo decadencial do art. 10, § 10, da Lei n. 11.101/2005 não alcança créditos trabalhistas ilíquidos antes do trânsito em julgado; (ii) saber se o art. 6º, § 1º, da Lei n. 11.101/2005 impõe que a contagem do prazo se inicie apenas após a constituição definitiva do crédito; e (iii) saber se há dissídio jurisprudencial quanto ao termo inicial do prazo decadencial.

Documento eletrônico VDA59641106 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 15:48:29
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: 8bfaa494-a727-408e-82fc-d981294affcb

## III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Incide o óbice da Súmula n. 83 do STJ, porquanto o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência consolidada desta Corte Superior, segundo a qual, nas falências decretadas antes da entrada em vigor da Lei n. 14.112/2020, o prazo decadencial previsto no art. 10, § 10, da Lei n. 11.101/2005 tem como termo inicial a data de 23/1/2021 (entrada em vigor da Lei n. 14.112/2020), aplicando-se tanto aos pedidos de habilitação retardatária quanto aos pedidos de reserva de crédito, inclusive quando se tratar de créditos ilíquidos.

6. Inviável o conhecimento do dissídio jurisprudencial, uma vez que o não conhecimento da insurgência fundada na alínea *a* do permissivo constitucional prejudica a análise da divergência apontada na alínea *c*, por incidirem ambas sobre idêntica tese jurídica.

7. É incabível o pedido de afetação formulado pela parte, uma vez que a seleção e a afetação de recursos representativos da controvérsia competem aos órgãos jurisdicionais legalmente incumbidos dessa atribuição, não havendo direito subjetivo à instauração do rito dos recursos especiais repetitivos.

## IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso especial não conhecido.

*Tese de julgamento:* "1. Nas falências decretadas antes da entrada em vigor da Lei n. 14.112/2020, o prazo decadencial previsto no art. 10, § 10, da Lei n. 11.101/2005 tem como termo inicial a data de 23/1/2021 (entrada em vigor da Lei n. 14.112/2020), aplicando-se tanto aos pedidos de habilitação retardatária quanto aos pedidos de reserva de crédito, inclusive quando se tratar de créditos ilíquidos. 2. Não se conhece do dissídio jurisprudencial quando o recurso especial fundado na alínea *a* não é conhecido e a divergência apontada versa sobre a mesma questão jurídica. 3. A afetação de recurso ao rito dos recursos repetitivos constitui juízo de conveniência dos órgãos jurisdicionais competentes, inexistindo direito subjetivo da parte à submissão da controvérsia a esse procedimento."

*Dispositivos relevantes citados:* Lei n. 11.101/2005, arts. 6º, § 1º, e 10, § 10; CPC, art. 1.036, §§ 1º e 5º; RISTJ, arts. 256 e 256-I; Constituição Federal, art. 105, III, *a* e *c*.

*Jurisprudência relevante citada:* STJ, Súmula n. 83; STJ, AgInt no AREsp n. 2.983.650/SC, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 4/5/2026; STJ, REsp n. 2.110.265/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 24/9/2024; STJ, AgInt no REsp n. 2.134.649/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 2/12/2024; STJ, AgInt no AgInt no AREsp n. 2.156.511/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 25/9/2023; STJ, AgInt no AREsp n. 1.991.374/RS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 9/8/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 2.254.859/RO, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 22/4/2024.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em

**Documento eletrônico VDA59641106 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 15:48:29**
**Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: 8bfaa494-a727-408e-82fc-d981294affcb**

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

**Documento eletrônico VDA59641106 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 15:48:29**
**Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: 8bfaa494-a727-408e-82fc-d981294affcb**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**RECURSO ESPECIAL Nº 2271901 - SP (2026/0162818-9)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA** |
| RECORRENTE | : | FELIPE LINHARES MENEZES |
| ADVOGADO | : | FLÁVIO BRANCO PEREIRA - RJ117616 |
| RECORRIDO | : | BANCO CRUZEIRO DO SUL S.A. - FALIDO |
| REPR. POR | : | LASPRO CONSULTORES LTDA - ADMINISTRADOR JUDICIAL |
| ADVOGADO | : | ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO - SP098628 |
| INTERES. | : | WALDOMIRO DOS SANTOS |
| ADVOGADO | : | ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO - SP098628 |

**EMENTA**

DIREITO EMPRESARIAL. RECURSO ESPECIAL. FALÊNCIA. HABILITAÇÃO/RESERVA DE CRÉDITO. PRAZO DECADENCIAL DO ART. 10, § 10, DA LEI N. 11.101/2005. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

**I. CASO EM EXAME**

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que, em agravo de instrumento, manteve decisão declaratória de decadência do pedido de habilitação de crédito.
2. A controvérsia versa sobre o termo inicial e a incidência do prazo decadencial trienal para habilitação ou reserva de crédito em falência, especialmente quanto a créditos trabalhistas ilíquidos.
3. A Corte de origem fixou a aplicação imediata do art. 10, § 10, da Lei n. 11.101/2005, com termo inicial na vigência da Lei n. 14.112/2020, e manteve a decadência por ausência de habilitação ou reserva no triênio.

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

4. Há três questões em discussão: (i) saber se o prazo decadencial do art. 10, § 10, da Lei n. 11.101/2005 não alcança créditos trabalhistas ilíquidos antes do trânsito em julgado; (ii) saber se o art. 6º, § 1º, da Lei n. 11.101/2005 impõe que a contagem do prazo se inicie apenas após a constituição definitiva do crédito; e (iii) saber se há dissídio jurisprudencial quanto ao termo inicial do prazo decadencial.

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

5. Incide o óbice da Súmula n. 83 do STJ, porquanto o acórdão recorrido encontra-

Documento eletrônico VDA58804247 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 03/08/2026 18:10:15
Código de Controle do Documento: 30faff9a-31d7-427d-80f6-aa095522b11b

se em consonância com a jurisprudência consolidada desta Corte Superior, segundo a qual, nas falências decretadas antes da entrada em vigor da Lei n. 14.112/2020, o prazo decadencial previsto no art. 10, § 10, da Lei n. 11.101/2005 tem como termo inicial a data de 23/1/2021 (entrada em vigor da Lei n. 14.112/2020), aplicando-se tanto aos pedidos de habilitação retardatária quanto aos pedidos de reserva de crédito, inclusive quando se tratar de créditos ilíquidos.
6. Inviável o conhecimento do dissídio jurisprudencial, uma vez que o não conhecimento da insurgência fundada na alínea *a* do permissivo constitucional prejudica a análise da divergência apontada na alínea *c*, por incidirem ambas sobre idêntica tese jurídica.
7. É incabível o pedido de afetação formulado pela parte, uma vez que a seleção e a afetação de recursos representativos da controvérsia competem aos órgãos jurisdicionais legalmente incumbidos dessa atribuição, não havendo direito subjetivo à instauração do rito dos recursos especiais repetitivos.

**IV. DISPOSITIVO E TESE**
8. Recurso especial não conhecido.

*Tese de julgamento:* "1. Nas falências decretadas antes da entrada em vigor da Lei n. 14.112/2020, o prazo decadencial previsto no art. 10, § 10, da Lei n. 11.101/2005 tem como termo inicial a data de 23/1/2021 (entrada em vigor da Lei n. 14.112/2020), aplicando-se tanto aos pedidos de habilitação retardatária quanto aos pedidos de reserva de crédito, inclusive quando se tratar de créditos ilíquidos. 2. Não se conhece do dissídio jurisprudencial quando o recurso especial fundado na alínea *a* não é conhecido e a divergência apontada versa sobre a mesma questão jurídica. 3. A afetação de recurso ao rito dos recursos repetitivos constitui juízo de conveniência dos órgãos jurisdicionais competentes, inexistindo direito subjetivo da parte à submissão da controvérsia a esse procedimento."

*Dispositivos relevantes citados:* Lei n. 11.101/2005, arts. 6º, § 1º, e 10, § 10; CPC, art. 1.036, §§ 1º e 5º; RISTJ, arts. 256 e 256-I; Constituição Federal, art. 105, III, *a* e *c*.

*Jurisprudência relevante citada:* STJ, Súmula n. 83; STJ, AgInt no AREsp n. 2.983.650/SC, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 4/5/2026; STJ, REsp n. 2.110.265/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 24/9/2024; STJ, AgInt no REsp n. 2.134.649/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 2/12/2024; STJ, AgInt no AgInt no AREsp n. 2.156.511/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 25/9/2023; STJ, AgInt no AREsp n. 1.991.374/RS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 9/8/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 2.254.859/RO, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 22/4/2024.

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por FELIPE LINHARES MENEZES, com fundamento no art. 105, III, a e c, da Constituição Federal, contra

**Documento eletrônico VDA58804247 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 03/08/2026 18:10:15**
**Código de Controle do Documento: 30faff9a-31d7-427d-80f6-aa095522b11b**

acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em agravo de instrumento nos autos de habilitação de crédito.

O julgado foi assim ementado (fl. 74):

> AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALÊNCIA. Decisão que declarou a decadência do crédito pretendido pela habilitante, uma vez que não foi objeto de pleito antes de transcorrido o prazo de 3 anos de vigência da Lei n.º 14.112/2020. Prazo decadencial do art. 10, §10, da Lei n.º 11.101/2005 antes inexistente. Aplicabilidade imediata com termo inicial na data da vigência da lei que o instituiu. Segurança jurídica. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (fls. 90-93).

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

a) 10, § 10, da Lei n. 11.101/2005, porque o prazo decadencial não pode atingir créditos trabalhistas ilíquidos antes de sua constituição definitiva e deve ser interpretado sistematicamente; e

b) 6º, § 1º, da Lei n. 11.101/2005, pois a sistemática legal diferencia créditos líquidos e ilíquidos, impondo que a contagem do prazo se inicie apenas após o trânsito em julgado que lhes confere liquidez, certeza e exigibilidade.

Sustenta que o Tribunal de origem divergiu do entendimento do Tribunal de Justiça do Paraná, firmado no Agravo de Instrumento n. 0026323-55.2022.8.16.0000, que fixou o termo inicial do prazo decadencial apenas após a constituição definitiva do crédito trabalhista.

Requer o provimento do recurso para reformar o acórdão recorrido, fixando-se o entendimento de que, para créditos ilíquidos, o prazo decadencial previsto no art. 10, § 10, da Lei n. 11.101/2005 tem início apenas após a constituição definitiva do crédito em juízo próprio; para afastar a decadência reconhecida no caso concreto; e para determinar o regular processamento da

**Documento eletrônico VDA58804247 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 03/08/2026 18:10:15**
**Código de Controle do Documento: 30faff9a-31d7-427d-80f6-aa095522b11b**

habilitação de crédito. Requer, ainda, o provimento do recurso para que a matéria seja submetida ao rito dos recursos especiais repetitivos, diante de sua relevância e da multiplicidade de casos.

Contrarrazões às fls. 113-129.

O recurso especial foi admitido (fls. 139-140).

Parecer do Ministério Público Federal pelo desprovimento (fls. 149-157).

É o relatório.

## VOTO

### I - Do pedido de afetação da matéria ao rito dos recursos repetitivos

Preliminarmente, no que tange ao pedido de afetação da matéria ao procedimento dos recursos especiais repetitivos, não há previsão legal que ampare a pretensão da parte em requerer o processamento de seu recurso como representativo de controvérsia.

Isto porque, nos termos do art. 1.036, § 1º, do CPC, c/c o art. 256 do RISTJ, caberá ao presidente ou ao vice-presidente dos tribunais de origem admitir e selecionar dois ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los à Corte Superior para fins de afetação; ou, nos termos do art. 256-I do RISTJ, c/c o art. 1.036, § 5º, do CPC, pode o relator selecionar dois ou mais recursos representativos da controvérsia para julgamento da questão de direito.

Além do mais, não se evidencia, neste momento, o preenchimento dos pressupostos para a afetação desta demanda ao rito dos recursos repetitivos, na dicção do art. 1.036 do CPC c/c o art. 256 do RISTJ.

Portanto, "se não houve pelo relator e nem pelo órgão auxiliar da Corte Superior, referendado como medida de boa prática pela Resolução CNJ n. 235/2016, o entendimento sobre a relevância e necessidade de afetação de

**Documento eletrônico VDA58804247 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 03/08/2026 18:10:15**
**Código de Controle do Documento: 30faff9a-31d7-427d-80f6-aa095522b11b**

determinado caso ao regime de recursos repetitivos, sem fundamento o pedido deduzido pela parte" (AgInt no AREsp n. 2.254.859/RO, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 22/4/2024, DJe de 7/5/2024).

**II - Arts. 6º, § 1º, e 10, § 10, da Lei n. 11.101/2005**

Nas razões do recurso especial, a parte recorrente sustenta que a interpretação do prazo decadencial do art. 10, § 10, deve ser sistemática com o art. 6º, § 1º, da Lei n. 11.101/2005, considerando a peculiaridade dos créditos ilíquidos, notadamente trabalhistas, que dependem de constituição definitiva em juízo próprio.

Aduz que, para créditos ilíquidos, o termo inicial do prazo decadencial somente pode ocorrer após o trânsito em julgado da decisão que lhes confere liquidez, certeza e exigibilidade, sob pena de sacrificar direitos por circunstâncias alheias à vontade do credor.

Alega que a leitura adotada no acórdão recorrido, ao exigir habilitação ou reserva dentro do triênio contado da vigência da Lei n. 14.112/2020, independentemente da constituição definitiva do crédito, viola a sistemática do art. 6º, § 1º, e conduz a resultado desarrazoado e inexequível na prática para créditos ainda em apuração.

Afirma que a exigência de “reserva” para crédito ilíquido no prazo de três anos impõe ônus desproporcional, conflita com a lógica de que não pode haver decadência de direito antes de ser exigível e contraria a diferenciação legal entre créditos líquidos e ilíquidos prevista no art. 6º, § 1º.

Assevera que no caso concreto, o crédito trabalhista somente se constituiu definitivamente em julho de 2024; assim, a contagem do prazo do art. 10, § 10, deveria iniciar-se a partir dessa constituição, não da vigência da Lei n.

**Documento eletrônico VDA58804247 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 03/08/2026 18:10:15**
**Código de Controle do Documento: 30faff9a-31d7-427d-80f6-aa095522b11b**

14.112/2020, sob pena de violação dos arts. 6º, § 1º, e 10, § 10, da Lei n. 11.101/2005.

A esse respeito, a Corte de origem fixou a aplicabilidade imediata do prazo decadencial introduzido pela Lei n. 14.112/2020, tomando como termo inicial a data de sua vigência, por razões de segurança jurídica, vedada a retroação às falências decretadas antes da inovação legal.

Afirma que o art. 5º da Lei n. 14.112/2020 prevê aplicação imediata aos processos pendentes, sem exceção específica ao prazo do art. 10, § 10, razão pela qual se utiliza como termo inicial a data da vigência da lei.

Assenta que, no caso concreto, apesar do decreto de falência em 9/11/2009, a habilitação foi ajuizada apenas em 25/10/2024, impondo-se a manutenção da decadência reconhecida.

Rechaça a tese de inaplicabilidade do prazo às hipóteses de crédito ilíquido, destacando que o § 10 do art. 10 também exige a apresentação de pedido de reserva no triênio, sob pena de decadência.

A propósito, confira-se trecho do acórdão recorrido (fls. 75-77):

> 6. Prevê o dispositivo que fundamentou a decisão agravada que:
>
> Art. 10, §10. O credor deverá apresentar pedido de habilitação ou de reserva de crédito em, no máximo, 3 (três) anos, contados da data de publicação da sentença que decretar a falência, sob pena de decadência.
>
> A disposição está em consonância com o modelo de fresh start, adotado pela Lei n.º 14.112/2020, prevendo mecanismos de rápido recomeço ao falido, através do célere encerramento da falência e da extinção de obrigações daquele.
>
> Ocorre que, em situações como a presente, em que o decreto de falência se deu muito antes da vigência da lei que introduziu o prazo decadencial, há que se perquirir a razoabilidade do afastamento do direito de crédito à luz dos princípios que norteiam o instituto da falência.
>
> Com efeito, a despeito de o decreto de falência da agravada ter ocorrido em 09/11/2009, não é razoável aplicar o prazo decadencial trienal da data do decreto de falência, porquanto sua instituição se deu somente pela Lei n.º 14.112/2020, de 24 de dezembro de 2020, ao passo que antes dela, não havia prazo para o ajuizamento do incidente de habilitação retardatária.
>
> Inviável, portanto, a aplicação do prazo com termo inicial anterior à vigência da lei que o instituiu, sob pena de ferir o princípio da segurança jurídica. Esta

**Documento eletrônico VDA58804247 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 03/08/2026 18:10:15**
**Código de Controle do Documento: 30faff9a-31d7-427d-80f6-aa095522b11b**

> solução é lógica, uma vez que inconcebível que aquele que antes sequer tinha prazo para o ajuizamento do incidente se veja alijado do direito de intentá-lo em razão de lei futura.
>
> 7. De outro lado, não se deve restringir a aplicabilidade do dispositivo somente às falências decretadas após a vigência da Lei n.º 14.112/2020.
>
> Com efeito, seu artigo 5º previu expressamente a aplicação imediata aos processos pendentes, fazendo exceção tão somente com relação aos temas dispostos no §1º, cuja incidência somente se daria nos processos em que o decreto de falência fosse posterior à vigência da lei.
>
> Ocorre que não houve previsão, dentre tais matérias, do prazo decadencial constante do artigo 10, §10, da Lei n.º 10.101/2005, razão pela qual sua aplicação é imediata, utilizando-se como termo inicial a data da vigência da lei que o instituiu, sob pena de afronta à segurança jurídica.
>
> 8. Neste sentido, a jurisprudência das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial: [...]
>
> 9. Deste modo, como a presente habilitação foi ajuizada somente em 25/10/2024, é de rigor a manutenção da decisão que bem declarou a decadência do crédito perseguido pela habilitante.
>
> 10. Por fim, não há que se falar em inaplicabilidade do prazo decadencial aos casos em que o crédito é ilíquido, porquanto o § 10 do artigo 10 da Lei n.º 11.101/2005 prevê expressamente que o pedido de reserva de crédito também deve ser realizado no prazo de três anos, sob pena de decadência.

Ora, as conclusões da Corte de origem estão alinhadas à orientação firmada no âmbito deste Superior Tribunal de Justiça.

É pacífico que o § 10 do art. 10 da Lei n. 11.101/2005, acrescido pela Lei n. 14.112/2020, instituiu prazo decadencial de três anos para a apresentação de habilitações de crédito e pedidos de reserva de crédito, contado da decretação da falência, extinguindo-se, após o seu transcurso, o direito do credor de promover tais medidas.

Nas hipóteses em que a falência tenha sido decretada anteriormente à entrada em vigor da Lei n. 14.112/2020, o marco inicial do prazo trienal previsto no referido dispositivo não pode retroagir para alcançar período anterior à vigência da norma que o instituiu. Assim, em observância ao princípio da irretroatividade das leis, o prazo deve ser contado a partir de 23/1/2021, data em que entrou em vigor a reforma legislativa.

**Documento eletrônico VDA58804247 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 03/08/2026 18:10:15**
**Código de Controle do Documento: 30faff9a-31d7-427d-80f6-aa095522b11b**

Ademais, o prazo decadencial de três anos incide tanto sobre os pedidos de habilitação retardatária quanto sobre os pedidos de reserva de crédito, abrangendo inclusive créditos ilíquidos ou submetidos à apreciação de outros órgãos jurisdicionais. Nesses casos, compete ao credor adotar as providências necessárias para resguardar seu direito dentro do período legal, mediante, ao menos, a formulação de pedido de reserva de crédito.

Nesse sentido, a jurisprudência desta Corte Superior:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FALÊNCIA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. HABILITAÇÃO RETARDATÁRIA DE CRÉDITO. PRAZO DECADENCIAL TRIENAL DO ART. 10, § 10, DA LEI 11.101/2005. TERMO INICIAL EM FALÊNCIAS DECRETADAS ANTES DA LEI 14.112/2020. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
>
> 1. Inexiste violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, pois o Tribunal de origem decidiu de forma fundamentada todas as questões relevantes para a solução da controvérsia, não configurando negativa de prestação jurisdicional o simples desacolhimento da tese defendida pela parte.
>
> 2. O art. 10, § 10, da Lei 11.101/2005, introduzido pela Lei 14.112/2020, estabeleceu prazo decadencial de três anos para habilitações e pedidos de reserva de crédito, a contar da data em que decretada a falência, extinguindo-se, após esse prazo, o direito de habilitar e de reservar crédito.
>
> 3. Nas falências decretadas antes da vigência da Lei 14.112/2020, o termo inicial do prazo trienal previsto no art. 10, § 10, da Lei 11.101/2005 não pode ser fixado em data anterior à vigência da lei reformadora, devendo corresponder à data de entrada em vigor da Lei 14.112/2020 (23/1/2021), em respeito ao princípio da irretroatividade da lei.
>
> 4. O prazo decadencial trienal alcança tanto os pedidos de habilitação retardatária de crédito quanto os pedidos de reserva de crédito, inclusive relativamente a créditos ilíquidos ou ainda em discussão em outras esferas jurisdicionais, cabendo ao credor, para prevenir a perda do direito, ao menos promover a reserva de crédito no prazo legal.
>
> 5. No caso concreto, considerada a data de entrada em vigor da Lei 14.112/2020 (23/1/2021) como termo inicial do prazo do art. 10, § 10, da Lei 11.101/2005, o pedido de habilitação formulado em 19/3/2024 foi apresentado após o triênio decadencial, impondo-se a manutenção do reconhecimento da decadência e a negativa de provimento ao agravo interno.
>
> 6. Agravo interno desprovido.
>
> (AgInt no AREsp n. 2.983.650/SC, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 4/5/2026, DJEN de 12/5/2026.)

> RECURSO ESPECIAL. EMPRESARIAL. FALÊNCIA. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. DECADÊNCIA. PRAZO TRIENAL. TERMO INICIAL.

**Documento eletrônico VDA58804247 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 03/08/2026 18:10:15**
**Código de Controle do Documento: 30faff9a-31d7-427d-80f6-aa095522b11b**

> INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 10, § 10, DA LEI Nº 11.101/2005. 1. A questão controvertida resume-se a definir qual o termo inicial do prazo trienal para habilitação de crédito nas hipóteses em que a falência foi decretada antes da vigência da Lei nº 14.112/2020.
>
> 2. Antes das alterações promovidas na Lei de Falência em 2020, era possível promover a habilitação retardatária do crédito até o encerramento da recuperação judicial ou da falência. 3. A Lei nº 14.112/2020 introduziu o artigo 10, § 10, na Lei nº 11.101/2005, o qual estabeleceu o prazo de 3 (três) anos, a contar da data em que decretada a quebra, para o ajuizamento das habilitações e pedidos de reserva de crédito, sob pena de decadência.
>
> 4. No caso das falências decretadas antes da vigência da Lei nº 14.112/2020, o prazo a que alude o artigo 10, § 10, da Lei nº 11.101/2005 deve ter como termo inicial a data de entrada em vigor da Lei nº 14.112/2020.
>
> 5. Recurso especial provido.
>
> (REsp n. 2.110.265/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 24/9/2024, DJe de 27/9/2024.)

Logo, é caso de incidência da Súmula n. 83 do STJ ("Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida"), aplicável também aos recursos especiais interpostos com fundamento na alínea *a* do permissivo constitucional.

**III - Do dissídio jurisprudencial**

No tocante ao apontado dissídio, segundo o entendimento do STJ, a inadmissão ou o desprovimento do recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal prejudica o exame do recurso no ponto em que suscita divergência jurisprudencial, se o dissídio alegado diz respeito ao mesmo dispositivo legal ou à mesma tese jurídica, como na espécie.

Nesse sentido: AgInt no REsp n. 2.134.649/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 2/12/2024, DJEN de 5/12/2024; AgInt no AgInt n. AREsp n. 2.156.511/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 25/9/2023, DJe de 28/9/2023; AgInt no AREsp n. 1.991.374/RS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 9/8/2022, DJe de 19/8/2022.

**IV - Conclusão**

**Documento eletrônico VDA58804247 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 03/08/2026 18:10:15**
**Código de Controle do Documento: 30faff9a-31d7-427d-80f6-aa095522b11b**

Ante o exposto, **não conheço do recurso especial.**

Deixo de majorar os honorários recursais nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, em razão da inexistência de prévia fixação na origem.

É o voto.

**Documento eletrônico VDA58804247 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 03/08/2026 18:10:15**
**Código de Controle do Documento: 30faff9a-31d7-427d-80f6-aa095522b11b**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO
## QUARTA TURMA

**REsp 2.271.901 / SP**

Número Registro: 2026/0162818-9 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00278783720138260100 00310932120138260100 10715484020158260100 11721060520248260100
20198382120258260000 278783720138260100 27878372013826010000310932120138260100
310932120138260100

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

**Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

**Secretário**

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

**AUTUAÇÃO**

| | |
|---|---|
| RECORRENTE | : FELIPE LINHARES MENEZES |
| ADVOGADO | : FLÁVIO BRANCO PEREIRA - RJ117616 |
| RECORRIDO | : BANCO CRUZEIRO DO SUL S.A. - FALIDO |
| REPR. POR | : LASPRO CONSULTORES LTDA - ADMINISTRADOR JUDICIAL |
| ADVOGADO | : ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO - SP098628 |
| INTERES. | : WALDOMIRO DOS SANTOS |
| ADVOGADO | : ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO - SP098628 |

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA - CLASSIFICAÇÃO DE CRÉDITOS

**TERMO**

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

**Documento eletrônico VDA59617264 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:15:21**
**Código de Controle do Documento: bff846e9-8a43-4dfe-82a6-13fffba2ddbf**

Brasília, 31 de agosto de 2026

**Documento eletrônico VDA59617264 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:15:21**
**Código de Controle do Documento: bff846e9-8a43-4dfe-82a6-13fffba2ddbf**